LEI MUNICIPAL N.º 1.575, DE 24 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Município de Indianópolis, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A forma de plantio de cana-de-açúcar e o limite da área agricultável destinado ao cultivo desta lavoura são os definidos pelo zoneamento ambiental, para cada zona ou região do Município.

Parágrafo único. A área plantada com cana-de-açúcar não poderá exceder vinte por cento da área agricultável do Município.

Art. 2º Fica vedado o plantio de cana-de-açúcar a uma distância mínima de:

I - dez metros das áreas de preservação permanente, reserva florestal legal e de unidades de conservação da natureza, estabelecidas pela legislação específica;

II - dois quilômetros do perímetro urbano.

Parágrafo único. O proprietário, parceiro ou arrendatário que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo fica sujeito a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por notificação.

Art. 3º Na faixa de terra a que ser refere o art. 2º, desta Lei, deve ser preparado aceiro, mantido limpo e não cultivado, com largura mínima de seis metros.

Art. 4º Os projetos de plantio de cana-de-açúcar no Município deverão ser apresentados ao Departamento de Agricultura e Pecuária ou ao órgão que o substituir e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), acompanhados de mapa e memorial descritivo da área a ser explorada, para fins de apuração dos limites fixados nesta Lei.

Art. 5º Alcançado o limite de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá o Departamento de Agricultura e Pecuária ou ao órgão que o substituir notificar o proprietário, parceiro ou arrendatário sobre a impossibilidade de novos plantios de cana-de-açúcar.

Parágrafo único. O proprietário, parceiro ou arrendatário que descumprir a notificação fica sujeito à multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare plantado, até a eliminação da plantação.

Art. 6º Fica proibida a queimada da palha de cana-de-açúcar, no Município, como método espalhador e facilitador do corte de canaviais.

Art. 7º No caso de descumprimento do disposto no art. 6º, desta Lei, serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada.

Parágrafo único. As multas a que se refere o *caput* deste artigo serão de:

I - R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a ser aplicada na primeira infração;

II - R$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de reincidência;

III - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na hipótese de nova reincidência.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou o órgão que a substituir a fiscalização e aplicação das multas previstas no art. 7º, desta Lei.

Art. 9º Fica proibido o uso de aeronave nas atividades de aplicação de agroquímicos nas lavouras de cana-de-açúcar.

Art. 10. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 11. No prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação, esta Lei deverá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de agosto de 2007.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal